

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

Sessão de: 13 de abril de 1993
Recurso nº: 103.512 - IRPF - EX: 1989
Recorrente: MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS
YSS.

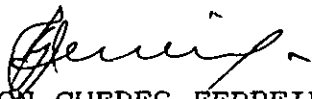
IRPJ - PENALIDADE - MULTA DE OFICIO - AGRAVAMENTO
-FRAUDE - Não provado o evidente intuito de fraude, descabe o agravamento da multa correspondente ao lançamento de ofício (RIR/80, art. 728, inc. III).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira julgou-se impedido.

Sala das Sessões em 13 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADORA DA FAZENDA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADELMO MARTINS SILVA.

Bautista

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

Recurso nr.: 103.512

Recorrente : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

R E L A T O R I O

MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão nr. 191/91, que manteve integralmente a exigência contida na autuação de fls. 96, tempestivamente recorre a este Conselho como resumidamente segue:

A autuação resulta da glosa de despesas consideradas não correspondentes a benefícios recebidos, efetuada no resultado do período-base de 85 com conseqüente reflexo na diminuição do prejuízo então apurado que foi, tal prejuízo, posteriormente, indevidamente compensado.

A autuada, não se conformando, apresenta tempestivamente sua impugnação, alegando que:

- a autuação exigiu o recolhimento de 588.782,02 BTNF dos quais 32.900,39 BTNF de multa agravada. A impugnante recolheu o valor exigido menos a multa agravada por entender que não cometeu infração qualificada;

- o fato de a contabilidade da impugnante não se ter municiado de documentos alternativas que a juízo da Fazenda, são hábeis para demonstrar a efetividade dos serviços prestados, não evidencia o intuito fraudulento da impugnante, tampouco a omissão de suas prestadoras é hábil para configurar o dito intuito.

Rautje


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

- a multa imposta caracteriza excesso de exação que deverá ser objeto de apreciação da respeitável autoridade julgadora.

Conclui pedindo a redução da multa de 150% para 50% e a extinção do crédito pelo recolhimento feito com o benefício da redução da multa.

O auditor encarregado da ação fiscal, de fls. 155, informa que "durante a fiscalização verificou o lançamento de despesas com inspeções de seguros pagos a pessoa distinta da que consta do documento fiscal e, em relação à PRESTIL, conforme diligência feita pela DRF/Uberlândia, constatamos inexistia a empresa no endereço citado. Assim, como não existem as empresas diligenciadas, deve ser mantida a exigência."

A decisão manteve integralmente a exigência estribada no fato de que a interessada concordou com a glosa e, pelo resultado das diligências ficou evidente que as empresas eram "frias" e ao que tudo indica, "constituídas com finalidades obscuras". A definição legal de fraude abarca perfeitamente a contabilização de notas frias.

A circunstâncias de não caber à impugnante perquirir da situação contábil e fiscal de suas fornecedoras não alterar o fato. Cita acórdãos nrs. 105-1.444/85e 105-1.453/88 e transcreve o acórdão CSTF nr. 01-0.351/83.

A autuada não se conformando, recorre alegando:

- no caso descrito na ementa da decisão recorrida não estão os pressupostos dos arts. 71.72 e 73 da Lei nr. 4.503/64;

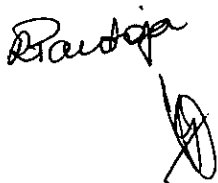
- o fato dos registros da recorrente não terem elementos que, a juízo dos fisco, demonstram a efetividade da prestação do serviço, não significa que a recorrente teve a intenção de furta-se do cumprimento da obrigação. Assim, a eventual omissão da prestadora

[Handwritten signature]

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

de serviços, perante a Receita Federal, não caracteriza o intuito de fraude. Ao contribuinte não cabe fiscalizar a regularidade fiscal de seus fornecedores, não há no caso, outros indícios que fragilizam a veracidade dos lançamentos contábeis."

Conclui pedindo a redução da multa e a extinção do crédito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo" followed by a stylized flourish.

E o Relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão versa exclusivamente quanto ao cabimento da multa agravada, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, eis que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto com a incidência da multa de ofício de 50%.

O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

"Arts. 728 - nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I -

II -

III- de 150% (-) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nr. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis" (Grifei)

Para aplicação da multa agravada é necessário que a fiscalização comprove a ocorrência de evidente intuito de fraude na espécie.

No entanto, do exame dos autos extrai-se conclusão di-

versa

Pantoja

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

A Própria fiscalização diz textualmente que a razão de ser da autuação foi a situação das empresas prestadoras de serviços perante o Fisco; conclui-se isto pela seguinte assertiva: "para as prestadoras de serviços em dia com a Receita Federal e aquelas que se fizeram omissas de suas obrigações junto ao Fisco em exercícios posteriores ao fiscalizado, nada pretendemos tributar junto à interessada" (fls. 90).

Os pagamentos efetuados às empresas prestadoras de serviços, foram feitos através de cheque nominal às mesmas.

Os serviços contratados pela ora recorrente são, sem dúvida, comuns às suas atividades e não pode ser imputada à mesma um agravamento de multa por falhas cometidas por terceiros, aos quais, tanto pagou, que a fiscalização apenas glosou aquelas em situação irregular perante a Receita Federal, admitindo todas as demais, que prestaram serviços semelhantes, recebendo da mesma forma.

A boa fé da ora Recorrente caracteriza-se, outrossim, pelo pronto recolhimento dos impostos referentes às despesas questionadas, acrescidos da multa respectiva, sendo o seu agravamento, neste caso, medida injusta, porque não caracterizado o intuito de fraude, conforme se depende dos autos. Nesse sentido vale citar o Acórdão 010.998, de 25/10/90 da CSRF, (Processo nr. 13.830.000.086.88.18 relatado por Sebastião Rodrigues Lopes) abaixo transcrito:

"A aplicação da multa agravada Prevista no art. 21 do Decreto-lei 401, de 1968, pressupõe que o sujeito passivo tenha agido com "evidente intuito de fraude", circunstância que deve ser minuciosamente justificada, caracterizada e comprovada nos autos."

Bautista
[assinatura]

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11080/010.483/90-54
ACORDAO NR. 108-00.091

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília/DF, 13 de abril de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora.

